



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272732/23  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 2361/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamentos acerca da possibilidade de conversão em férias em pecúnia de Prefeito Municipal. Necessidade de previsão em lei específica.

### 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Wenceslau Braz, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, em que solicita esclarecimentos acerca da possibilidade pagamento de férias não gozadas a prefeito municipal, especificamente:

- a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas?
- b) A indenização de férias não gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização?
- c) A indenização por férias não gozadas poderá ocorrer no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos, entendidos como os períodos 2021/2021 e 2022/2022? Caso ocorra o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores?

Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Informação nº 55/23, a Biblioteca noticiou que não foram encontrados prejudgados ou decisões sobre os questionamentos, existindo decisões que tangenciam o tema.

A presente consulta foi recebida, nos termos do Despacho 250/23-GCAZ, e os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3145/23), e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 195/23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 11, opina pela possibilidade do gozo e da indenização de férias acrescidos de 1/3 constitucional, desde que haja previsão legal. A indenização só poderia ocorrer após o término ou afastamento do mandato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 195/23 da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, opina pela possibilidade, acerca da possibilidade de conversão de férias em pecúnia de Prefeito Municipal, desde que haja previsão legal sobre o tema, ao final do mandato, desde que o beneficiário não mais possa fruir as férias oportunamente.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Inicialmente, deve-se destacar que o Consultente, Prefeito do Município de Wenceslau Braz, Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica, conforme preconiza o Art. 38 da referida Lei (peça 05).

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, passo a decidir.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3145/23 (peça nº 11) a concessão de férias é direito social, garantido pela Constituição Federal, no Art. 7º, inciso XVII<sup>1</sup>, estendido aos ocupantes de cargos públicos, nos termos do §3º do Art. 39<sup>2</sup> do mesmo diploma legal.

Sagrando-se as férias como direito social e irrenunciável, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650898, entendeu que o § 4º do Art. 39<sup>3</sup> da CF não é incompatível com o pagamento dos direitos dela decorrentes, quais sejam acréscimo de 1/3 de férias e indenização em caso de não fruição.

Conforme dito anteriormente, não há decisão deste Tribunal, específica sobre o tema, mas há diversos acórdãos que tangenciam o Tema, especialmente aqueles que celebram o pagamento de indenização de direitos não fruídos como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da administração. Neste sentido cito o Acórdão, também mencionados pela Instrução nº 3145/23:

Acórdão nº 554/09 do Tribunal Pleno:

“Servidor público efetivo que exerceu cargo em comissão. Cessão à Autarquia. Indenização de férias não usufruídas. Possibilidade.

Em se tratando de indenização de férias não usufruídas, de servidor público efetivo municipal, conjugando-se a LOM e a lei local que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores, há possibilidade de indenização.

É inalienável o direito ao pagamento de férias não usufruídas. Como a cessão não pode acarretar ônus para o órgão cedente, nos termos da legislação local, o pagamento é de responsabilidade da autarquia que recebeu o servidor.

Quanto ao valor da indenização, deve ser auferido com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração do cargo comissionado, também com fulcro na legislação local (Consulta com Força Normativa-

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

<sup>2</sup> Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

<sup>3</sup> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 623291/08- Acórdão nº 554/09 Tribunal Pleno).”

Portanto, inegável o direito a férias acrescidas de 1/3 constitucional, bem como o direito a indenização em caso de não fruição.

Há que se ponderar acerca da necessidade de previsão legal para o pagamento e do momento em que esta indenização passa a ser devida.

Consultando o Acórdão nº 4529/17- Tribunal Pleno, da Lavra do ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares, pode-se inferir que o direito as férias não decorrem da decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 650898, mas da previsão em lei municipal. Transcrevo em parte:

(...)

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

(...)

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”

(sem grifos no original)

Adotando-se a mesma lógica, o Ministério Público entende que embora possível, a conversão das férias não fruídas em pecúnia, deve estar prevista em lei. Neste sentido, o Parecer nº 195/23 do Ministério Público de Contas apresenta diversos julgados de outros Tribunais.

Diverge desse entendimento, a unidade técnica, que defende que se há previsão legal para o pagamento das férias, a sua indenização em caso de não fruição é lógica, em razão da impossibilidade de enriquecimento sem causa pela Administração.

Filio-me ao entendimento da unidade técnica, pois considero o direito a indenização uma consequência da não fruição. As férias devem ser gozadas e a impossibilidade de fazê-lo por motivos relacionados à necessidade do trabalho, impõe a indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Quanto a possibilidade de indenização no curso do mandato, entendo que esta contraria a lógica do motivo da indenização, ou seja, o que gera o direito a indenização é a impossibilidade de fruição.

Dessa forma, considerando que a fruição das férias é possível durante todo o mandato, sua indenização só seria devida após o término do mandato ou outra causa de afastamento do cargo. Portanto, existindo pagamento antes do término do mandato, este deve ser devolvido, com juros e correção aos cofres públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esse entendimento prevalece na jurisprudência pátria e é uníssono à unidade técnica, na Instrução nº 3145/23 – CGM e ao Ministério Público de Contas, no Parecer nº 195/23.

### 3. VOTO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Diante do exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, formulada pelo Município de Wenceslau Braz, representado por seu prefeito Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, e, no mérito pela **RESPOSTA** dos questionamentos no sentido de que:

a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas?

Resposta: Configurado o exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, em razão de necessidade da Administração Pública, é admitida a indenização de férias não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, considerando que o direito à férias configura um direito social previsto na exegese do Art. 39, §§ 3º e 4º, c/c o art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, bem como tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898, no sentido de que não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município e a realidade financeira municipal.

b) A indenização de férias não gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização?

Resposta: A indenização de férias não gozadas ao Prefeito Municipal somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

i) existir legislação municipal que preveja o direito ao recebimento de férias anuais remuneradas e adicional de um terço aos gestores municipais, assim como viabilidade orçamentária e financeira para a sua concessão, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal, não sendo necessário, contudo, a existência de lei prevendo expressamente o direito à indenização no caso de férias não gozadas, uma vez que se trata de direito decorrente daquele;

ii) ter o gestor municipal concluído o mandato sem o gozo das férias, sendo que a indenização deverá ser recebida somente após o final do mandato;

iii) ter o impedimento ao gozo das férias se dado em razão de necessidade da administração, de forma excepcional, devendo o gestor municipal colacionar documentos e justificativas à entidade administrativa que demonstrem a impossibilidade do usufruto do direito sem prejuízo à atividade e obrigações inerentes ao cargo.

c) A indenização por férias não gozadas poderá ocorrer no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos, entendidos como os períodos 2021/2021 e 2022/2022? Caso ocorra o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: A conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos é indevida, uma vez que as férias poderão ser usufruídas oportunamente, sendo que a indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade é devida somente após o término do mandato do gestor municipal. No caso de pagamento de indenização no decorrer do mandato, deve ser reconhecido como indevido o pagamento efetivado a tal título, impondo-se o ressarcimento de tais valores, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do pagamento indevido.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

#### **4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)**

1. Divirjo, parcialmente, do Douto Relator, com relação ao item da sua proposta de voto que acolhe o entendimento da unidade técnica quanto à desnecessidade de previsão em lei para conversão das férias não fruídas em pecúnia.

Em consonância com o opinativo ministerial, entendo que a conversão de férias não fruídas depende de previsão legal, na esteira do que restou decidido na Consulta nº 508517/17 (Acórdão nº 4529/17-STP), nos seguintes termos:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

3. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

4. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extrai-se do seguinte julgado, que tratou da fixação de 13º salário e 1/3 de férias a vereadores, que se fixou entendimento, com força normativa, no sentido de que a regulamentação desse benefício dar-se-ia mediante a edição de lei específica.

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado à hipótese em apreço, na medida em que o subsídio de detentor de mandato eletivo (art. 39, § 4º, CF) deve observar o disposto no art. 37, X, que impõe a reserva de lei específica para fixação de remuneração. Portanto, a instituição de vantagens pecuniárias deve se dar por meio de lei.

Nesse mesmo sentido, conforme precedente citado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 195/23, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás manifestou-se, por meio de Acórdão de Consulta nº 07582/18, nos seguintes termos:

**EMENTA: CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONVERSÃO DAS FÉRIAS DO PREFEITO EM PECUNIA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS.**

A conversão do período de fruição das férias do prefeito em pecúnia exige previsão em lei que expressamente preveja esse direito aos agentes políticos.

A norma que prever a conversão de férias em pecúnia deve limitar o número de dias em que será possível essa conversão, utilizando como parâmetro as normas de direito internacional e de direito privado.

A indenização das férias vencidas e não gozadas pelos prefeitos deve ocorrer somente após término do mandato e no caso de o motivo do não exercício do direito tenha se dado por necessidade da administração.

Dentro desse contexto, reitero que tanto o direito a férias remuneradas do prefeito municipal, quanto a possibilidade de conversão em pecúnia em caso de não fruição, devem estar previstos em lei específica.

No mais, acompanho integralmente o voto proposto pelo relator originário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Pelo exposto, divergindo apenas em parte do Voto Condutor, VOTO pela resposta ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas?

O gozo de férias anuais é decorrente de um direito social reconhecido a todos os trabalhadores, nos termos do disposto no §4º, do art. 39, c/c inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de tal direito, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 650.898).

Nestes termos e com amparo no Acórdão nº 4529/17-Tribunal Pleno, tanto a previsão das férias remuneradas quanto a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, ambas necessariamente deverão estar previstas em lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo Município de Wenceslau Braz, representado por seu prefeito Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, e, no mérito pela **RESPOSTA** dos questionamentos no sentido de que:

a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas?

**Resposta:** O gozo de férias anuais é decorrente de um direito social reconhecido a todos os trabalhadores, nos termos do disposto no §4º, do art. 39, c/c inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de tal direito, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 650.898).

Nestes termos e com amparo no Acórdão nº 4529/17-Tribunal Pleno, tanto a previsão das férias remuneradas quanto a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, ambas necessariamente **deverão estar previstas em lei**, em homenagem ao princípio da legalidade.

**b)** A indenização de férias não gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização?

**Resposta:** A indenização de férias não gozadas ao Prefeito Municipal somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**i)** existir legislação municipal que preveja o direito ao recebimento de férias anuais remuneradas e adicional de um terço aos gestores municipais, assim como viabilidade orçamentária e financeira para a sua concessão, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal, não sendo necessário, contudo, a existência de lei prevendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressamente o direito à indenização no caso de férias não gozadas, uma vez que se trata de direito decorrente daquele;

ii) ter o gestor municipal concluído o mandato sem o gozo das férias, sendo que a indenização deverá ser recebida somente após o final do mandato;

iii) ter o impedimento ao gozo das férias se dado em razão de necessidade da administração, de forma excepcional, devendo o gestor municipal colacionar documentos e justificativas à entidade administrativa que demonstrem a impossibilidade do usufruto do direito sem prejuízo à atividade e obrigações inerentes ao cargo.

c) A indenização por férias não gozadas poderá ocorrer no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos, entendidos como os períodos 2021/2021 e 2022/2022? Caso ocorra o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores?

**Resposta:** A conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos é indevida, uma vez que as férias poderão ser usufruídas oportunamente, sendo que a indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade é devida somente após o término do mandato do gestor municipal. No caso de pagamento de indenização no decorrer do mandato, deve ser reconhecido como indevido o pagamento efetivado a tal título, impondo-se o ressarcimento de tais valores, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do pagamento indevido.

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente